SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119910 - PE (2026/0332280-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAEL ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA COM DATA CERTA. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. DURAÇÃO DA CUSTÓDIA SOPESADA COM A DENSIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre de operação aritmética entre a data da prisão e prazos legais, que não têm natureza peremptória. A aferição demanda juízo de razoabilidade à luz das peculiaridades do caso, incluindo a complexidade da causa, o número de réus, a natureza dos atos a praticar, a diligência do juízo e eventual contribuição das partes para a demora.

2. O acórdão apontado como coator descreveu a sucessão de atos desde a investigação até a designação da audiência, consignando: investigação, oferecimento e recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva, citação, respostas à acusação, reconhecimento da extinção da punibilidade de corréu falecido, apreciação de preliminares e do pedido de liberdade provisória, manutenção da custódia e designação da audiência. Com base nesse itinerário, afastou a inércia do Juízo e registrou que a data designada decorreu do acúmulo de feitos e de critério sequencial com prioridade a réus presos.

3. A irresignação defensiva não aponta período de paralisação, ato processual retardado sem justificativa ou providência não adotada pelo Juízo. Ao contrário, os incidentes suscitados – preliminares de inépcia e nulidade, pedido de rol *a posteriori*, reconhecimento da extinção de

Documento eletrônico VDA60775535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3612adae-8be1-4681-9ef7-e11ad1e6c421

punibilidade, análise de liberdade provisória – demandaram cognição judicial e integram o tempo até a pauta da audiência, afastando desídia.
4. A prioridade conferida aos feitos com réus presos implica ordenação preferencial em pauta congestionada, não designação imediata. A defesa não demonstra que processos mais recentes, com réus presos, tenham obtido data anterior, nem infirma concretamente as informações prestadas pela autoridade judiciária.
5. O lapso entre a efetivação da prisão (setembro de 2025) e a audiência (1º/12/2026) foi ponderado diante: da regularidade da marcha processual, da inexistência de paralisação injustificada, da pauta já definida e, sobretudo, da densidade dos fundamentos da prisão preventiva: execução da vítima mediante diversos disparos, em contexto de dívida ligada ao tráfico, na condição de mandante; histórico criminal significativo; e permanência em local incerto e não sabido em parte relevante da persecução. Nessa análise, não se configurou desproporção apta a caracterizar constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3612adae-8be1-4681-9ef7-e11ad1e6c421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119910 - PE (2026/0332280-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAEL ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA COM DATA CERTA. MARCHA PROCESSUAL REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA. DURAÇÃO DA CUSTÓDIA SOPESADA COM A DENSIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre de operação aritmética entre a data da prisão e prazos legais, que não têm natureza peremptória. A aferição demanda juízo de razoabilidade à luz das peculiaridades do caso, incluindo a complexidade da causa, o número de réus, a natureza dos atos a praticar, a diligência do juízo e eventual contribuição das partes para a demora.

2. O acórdão apontado como coator descreveu a sucessão de atos desde a investigação até a designação da audiência, consignando: investigação, oferecimento e recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva, citação, respostas à acusação, reconhecimento da extinção da punibilidade de corréu falecido, apreciação de preliminares e do pedido de liberdade provisória, manutenção da custódia e designação da audiência. Com base nesse itinerário, afastou a inércia do Juízo e registrou que a data designada decorreu do acúmulo de feitos e de critério sequencial com prioridade a réus presos.

3. A irresignação defensiva não aponta período de paralisação, ato processual retardado sem justificativa ou providência não adotada pelo Juízo. Ao contrário, os incidentes suscitados – preliminares de inépcia e nulidade, pedido de rol *a posteriori*, reconhecimento da extinção de punibilidade, análise de liberdade provisória – demandaram cognição judicial e integram o tempo até a pauta da audiência, afastando desídia.

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

4. A prioridade conferida aos feitos com réus presos implica ordenação preferencial em pauta congestionada, não designação imediata. A defesa não demonstra que processos mais recentes, com réus presos, tenham obtido data anterior, nem infirma concretamente as informações prestadas pela autoridade judiciária.
5. O lapso entre a efetivação da prisão (setembro de 2025) e a audiência (1º/12/2026) foi ponderado diante: da regularidade da marcha processual, da inexistência de paralisação injustificada, da pauta já definida e, sobretudo, da densidade dos fundamentos da prisão preventiva: execução da vítima mediante diversos disparos, em contexto de dívida ligada ao tráfico, na condição de mandante; histórico criminal significativo; e permanência em local incerto e não sabido em parte relevante da persecução. Nessa análise, não se configurou desproporção apta a caracterizar constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAEL ARAÚJO DA SILVA contra decisão que denegou o pedido de *habeas corpus* (e-STJ fls. 267/274). A defesa impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no HC n. 0018125-26.2026.8.17.9000.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado, juntamente com dois outros, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na condição de mandante do homicídio. Segundo a peça acusatória, os corréus, comandados pelo ora agravante, teriam chegado em motocicleta ao local onde residia a vítima e contra ela efetuado diversos disparos de arma de fogo, tendo o crime sido motivado por dívida relacionada ao tráfico de drogas, atividade que a vítima exerceria com subordinação ao próprio agravante.

A denúncia foi oferecida em 21/1/2025 e recebida em 25/2/2025, ocasião em que o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. O decreto assentou a gravidade concreta da conduta, evidenciada na execução sumária da vítima mediante diversos disparos, em contexto de dívida ligada ao tráfico. Apontou o histórico criminal do agravante, a quem se atribuem condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio. Registrou, por fim, a circunstância de encontrar-se ele em local incerto e não sabido. A custódia veio a ser efetivada em setembro de 2025. A legalidade da segregação foi submetida a esta Corte no HC n. 1.046.959/PE, denegado monocraticamente, tendo o agravo regimental sido desprovido pela Quinta Turma.

Em 22/4/2026, ao organizar o feito, o juízo processante rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade por ausência de interrogatório na fase inquisitorial.

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

Na mesma decisão, indeferiu o pedido de liberdade provisória, manteve a prisão preventiva e designou audiência de instrução e julgamento para 1º/12/2026. A defesa impetrou, então, novo *habeas corpus* perante o TJPE, alegando excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada, ao fundamento de que o feito tramita regularmente, sem desídia do juízo, decorrendo a data designada do acúmulo de feitos na pauta da Vara, que adota critério sequencial com prioridade aos processos com réus presos (e-STJ fls. 25/29).

Na decisão agravada, consignei que as teses relativas à contemporaneidade, à fundamentação e à suficiência das cautelares já haviam sido examinadas no HC n. 1.046.959/PE. Quanto à matéria nova, registrei que a marcha processual revelava feito em regular andamento, sem paralisação injustificada, estando a audiência designada para data certa e próxima e apoiando-se a custódia em fundamentos de particular densidade (e-STJ fls. 272/274).

Nas razões do agravo, a defesa delimita o objeto da insurgência. Esclarece que não pretende renovar a discussão sobre a legalidade originária da prisão, já examinada no HC n. 1.046.959/PE, mas submeter ao Colegiado questão superveniente, consistente na manutenção da custódia diante da evolução da marcha processual. Por isso, não haveria falar em mera reiteração (e-STJ fls. 279/280).

Sustenta que a decisão agravada incorreria em erro de premissa ao qualificar como próxima a audiência designada, pois, quando proferida, faltavam cerca de 111 dias para sua realização. Sobretudo, o intervalo deveria ser inserido na duração total da custódia: preso desde setembro de 2025, o agravante permaneceria aproximadamente quinze meses segregado antes do primeiro ato instrutório. Lapso que reputa intolerável para quem está preso (e-STJ fls. 280/281). Argumenta que a mera existência de movimentações processuais não afastaria o excesso, devendo-se indagar se o ritmo da tramitação seria suficiente para legitimar a prisão durante todo o período (e-STJ fls. 281/282).

Quanto à organização da pauta, questiona por que, se a própria Vara afirma priorizar réus presos, um acusado preso desde setembro de 2025 somente teria audiência designada para dezembro de 2026. Afirma que a invocação genérica de congestionamento não explicaria concretamente a impossibilidade de realizar a instrução antes. O acusado não poderia suportar o ônus da insuficiência estrutural do Judiciário, premissa que a decisão agravada teria reconhecido, residindo a divergência apenas na conclusão sobre a proporcionalidade do intervalo (e-STJ fls. 282/283). Acrescenta que a complexidade do

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

feito teria sido reduzida pelo falecimento de um dos corréus, não bastando a complexidade abstrata do rito do Júri para justificar o lapso (e-STJ fls. 284/285).

Assevera que a decisão agravada reconheceu que o intervalo *"não é desprezível"*. Esse dado seria incompatível com a excepcionalidade da prisão cautelar quando conjugado com a prisão desde setembro de 2025, a inexistência de contribuição defensiva para a demora, a ausência de início da instrução, a justificativa fundada na pauta e a alteração da configuração subjetiva do processo. Invoca, nesse sentido, a orientação desta Corte de que o excesso de prazo não decorre de critério matemático, mas da necessidade de impedir o retardamento injustificado da jurisdição (e-STJ fls. 285/286). Subsidiariamente, defende que a existência de fundamentos anteriormente reconhecidos não impediria a reavaliação da necessidade da custódia diante da modificação do quadro temporal, com a substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 286/287).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, cumpre delimitar o objeto do recurso. A própria defesa circunscreve a insurgência à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, declarando expressamente não pretender rediscutir a legalidade originária da prisão (e-STJ fls. 279/280). A premissa de que a matéria seria nova, contudo, não constitui ponto controvertido. A decisão agravada a examinou precisamente nessa condição, como matéria efetivamente nova deduzida a partir da designação da audiência (e-STJ fl. 273). Por isso, o pedido de reconhecimento de que a insurgência não configura mera reiteração carece de objeto. As demais teses veiculadas na impetração não foram renovadas no agravo: ausência de contemporaneidade e de fundamentação individualizada, violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP e insuficiência da motivação quanto aos antecedentes e ao risco à aplicação da lei penal. Quanto a elas, o *decisum* permanece incólume.

Como assentado na decisão agravada, o reconhecimento do excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética entre a data da prisão e os prazos processuais legalmente previstos, os quais não têm natureza peremptória. A razoabilidade da duração da custódia deve ser aferida à luz das peculiaridades do caso concreto: complexidade da

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

causa, número de réus, natureza dos atos a praticar, diligência do juízo e eventual contribuição das partes para a demora.

O acórdão apontado como coator enfrentou o tema à luz da marcha processual concretamente verificada. Descreveu a sucessão dos atos praticados desde a investigação até a designação da audiência e registrou a justificativa apresentada pelo juízo para a data designada. Com base nisso, afastou a existência de inércia imputável ao juízo processante (e-STJ fl. 26):

> *A sucessão dos atos processuais demonstra que o feito não permaneceu paralisado. Houve investigação, oferecimento e recebimento da denúncia, decretação da prisão preventiva, citação dos acusados, apresentação das respostas à acusação, reconhecimento da extinção da punibilidade de um dos corréus, apreciação das matérias preliminares, análise do pedido de liberdade provisória, manutenção da custódia e designação da audiência de instrução e julgamento. Não se identifica, portanto, período de inércia injustificada imputável ao Juízo processante. Como bem assinalado pela autoridade coatora, a data designada para a audiência decorre do acúmulo de feitos na pauta da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. A unidade jurisdicional adota rigoroso critério de agendamento sequencial, com prioridade estrita aos processos envolvendo réus presos, em observância às metas e recomendações de preferência processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O processo encontra-se, atualmente, aguardando a realização do ato instrutório já designado, estando assegurada a sua tramitação regular e compatível com a complexidade inerente a uma ação penal submetida ao procedimento do Tribunal do Júri, inicialmente instaurada contra três acusados.*

A defesa não infirma esse quadro. Não aponta período de paralisação, ato processual retardado sem justificativa nem providência que o juízo tenha deixado de adotar. Sua irresignação concentra-se, em essência, na extensão do intervalo entre a decisão de 22/4/2026 e a data designada para a audiência. Concentra-se também na leitura da duração total da custódia a partir da circunstância de que a instrução ainda não se iniciou.

Quanto ao alegado erro de premissa, a qualificação da audiência como designada para data certa e próxima não traduz afirmação de que o intervalo seria irrelevante. A própria decisão registrou que ele não é desprezível (e-STJ fl. 274). O que se reconheceu foi que o ato instrutório se encontra efetivamente pautado, com dia e hora definidos (1º/12/2026, às 10h30, e-STJ fl. 26). Isso distingue a hipótese daquelas em que a instrução se arrasta sem perspectiva concreta de realização. Trata-se, ademais, de intervalo que se reduz com o próprio transcurso do tempo, nada havendo nos autos a indicar risco de nova postergação.

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

Tampouco procede a afirmação de que a decisão agravada teria se contentado com a existência formal de movimentações. O que se assentou foi que, desde o recebimento da denúncia, o feito percorreu os atos próprios da fase inicial do procedimento do Júri, todos apreciados em decisão una (e-STJ fls. 25/26 e 273). Esses atos compreenderam a citação e a apresentação das respostas à acusação, a arguição de preliminares de inépcia e de nulidade pela defesa do agravante e o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas formulado pelo corréu. Abrangeram ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade do corréu falecido e o pedido de liberdade provisória. Sem que isso importe qualquer censura ao legítimo exercício do direito de defesa, tais incidentes demandaram cognição judicial e integram o tempo consumido até a designação da audiência, o que afasta a alegada desídia.

No que se refere à pauta, a indagação da defesa não infirma as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. A defesa pergunta por que, havendo prioridade aos réus presos, a audiência do agravante somente foi designada para dezembro de 2026. A prioridade conferida aos feitos com réus presos, porém, não significa designação imediata. Significa ordenação preferencial segundo critério sequencial, dentro de pauta cujo acúmulo foi expressamente noticiado (e-STJ fls. 21 e 26). A defesa não aponta que feitos mais recentes, com réus presos, tenham obtido pauta anterior à do agravante. Tampouco traz elemento concreto apto a infirmar as informações da autoridade judiciária, limitando-se a formular pergunta retórica. A resposta a essa pergunta, de resto, demandaria o exame da pauta da unidade jurisdicional, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Reitero, nesse ponto, que as deficiências estruturais do Poder Judiciário não devem ser suportadas exclusivamente pelo acusado preso. Disso não decorre, todavia, que todo intervalo derivado da organização da pauta configure, por si só, constrangimento ilegal. A premissa impõe que o tempo seja aferido com especial rigor, mas não dispensa o juízo de razoabilidade, que considera o conjunto das circunstâncias do caso.

Quanto à complexidade, a decisão agravada não ignorou o falecimento do corréu. Ao contrário, o arrolou expressamente entre os incidentes apreciados pelo juízo (e-STJ fl. 273), sem se apoiar em complexidade excepcional. A referência à instauração originária contra três acusados apenas descreve a configuração que o feito ostentou enquanto praticados os atos iniciais. O núcleo da conclusão residiu na regularidade da marcha processual e na inexistência de inércia, e não na complexidade abstrata do rito.

Por fim, a defesa extrai da ressalva de que o intervalo não é desprezível uma conclusão que a decisão agravada não autoriza. Reconhecer que o lapso tem peso não

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

equivale a reputá-lo desproporcional, significa apenas que ele deve ser levado à ponderação, como vetor que, à medida que se alonga, reclama maior rigor no controle da duração da custódia, a ser sopesado harmonicamente com os demais elementos do caso. A própria defesa admite que não se trata de estabelecer regra matemática de soltura após determinado número de meses (e-STJ fl. 286), mas sua argumentação, ao fim, reduz o exame à extensão do intervalo.

Nessa ponderação, diversos elementos se contrapõem ao lapso de aproximadamente quinze meses entre a efetivação da prisão e a audiência designada. Há a imputação de homicídio duplamente qualificado, consumado, sujeito ao procedimento bifásico do Júri e apenado com reclusão mínima de doze anos. Há a marcha processual regular, sem paralisação imputável ao juízo, e a audiência já pautada para data certa. Há, por fim, a densidade dos fundamentos da custódia, cuja idoneidade a defesa expressamente não questiona: execução da vítima mediante diversos disparos, em contexto de dívida ligada ao tráfico, na condição de mandante; histórico criminal expressivo; e permanência em local incerto e não sabido durante parcela relevante da persecução (e-STJ fls. 23/24). Esses elementos, sopesados, afastam a desproporção necessária ao reconhecimento do constrangimento ilegal.

Afastado o excesso de prazo, não subsiste o pedido subsidiário. A modificação do quadro temporal invocada pela defesa não alterou os riscos concretamente identificados pelas instâncias ordinárias, cuja persistência foi reafirmada pelo juízo processante em 22/4/2026. As medidas cautelares diversas da prisão permanecem, portanto, insuficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60776053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: 875bce08-8871-4b47-8a08-9bf343c23444

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0332280-3

AgRg no HC 1.119.910 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058659320258172001 00181252620268179000 00249208220258179000 181252620268179000 2024047700034263 249208220258179000 58659320258172001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ISMAEL ARAUJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARLON DOS ANJOS JOVENCIO
CORRÉU	:	ISLAN TAVARES FERREIRA DE BARROS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISMAEL ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES - PE019142
		ARTUR QUEIROZ NUNES PAES FILHO - PE047843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:51
Código de Controle do Documento: 8877193F-AF22-466E-A853-06E01D5819BE